

#### RESOLUÇÃO Nº 139/CSMPM, de 10 de abril de 2024.

Regulamenta a distribuição dos feitos extrajudiciais e judiciais aos ofícios das Procuradorias de Justiça Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições previstas no artigo 131, inciso I, letra d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, *resolve*:

#### TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A distribuição de feitos extrajudiciais e judiciais será feita entre os ofícios instalados nas Procuradorias de Justiça Militar, de modo imediato, automático, aleatório, equitativo, impessoal, contínuo, informatizado e transparente, consoantes os critérios estabelecidos pela Lei 13.024, de 26 de agosto de 2014, pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2024, pela Resolução 89/CSMPM, de 19 de outubro de 2016, e pela presente Resolução.
- § 1º A distribuição de feitos extrajudiciais e judiciais ocorrerá de forma permanente para todos os ofícios instalados nas Procuradorias de Justiça Militar, ainda que vagos, suspensa a designação ou afastado o seu titular a qualquer título.
- § 2º A nova abertura de vista ao Ministério Público Militar de feito que já tenha sido distribuído ensejará seu encaminhamento ao oficio titular, ficando o respectivo membro ou o substituto designado, no caso de afastamento, responsável pela manifestação.
- Art. 2º A implantação de nova Procuradoria de Justiça Militar ou de Ofício de Representação em sede distinta daquela em que situada Auditoria de

Circunscrição Judiciária Militar, com realocação de oficios existentes, ensejará a imediata redistribuição dos feitos extrajudiciais e judiciais.

- § 1º Os ofícios que passarem a integrar a nova Procuradoria de Justiça Militar ou o Ofício de Representação, situados fora da sede de Auditoria de Circunscrição Judiciária Militar, encarregar-se-ão preferencialmente dos feitos extrajudiciais e judiciais relativos a fatos ocorridos no âmbito de sua atribuição territorial.
- § 2º Os ofícios da nova Procuradoria de Justiça Militar e o Ofício de Representação poderão concorrer à distribuição dos demais feitos de competência da Circunscrição Judiciária Militar respectiva, com a devida compensação.
- § 3º A distribuição e a redistribuição de feitos em face da criação de novas Procuradorias de Justiça Militar e Ofícios de Representação serão disciplinadas por meio de ato do Procurador-Geral de Justiça Militar.

## TÍTULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO

- **Art. 3º** Para efeito de distribuição, os feitos judiciais serão classificados em feitos de Rito Especial, de Rito Ordinário Tipo I e de Rito Ordinário Tipo II.
- § 1º São considerados ritos especiais os estabelecidos no Livro II, Título II, Capítulos de I a V, do Código de Processo Penal Militar.
- § 2º São considerados feitos de Rito Ordinário Tipo I aqueles cujo objeto amolda-se a delito descrito na Parte Especial, Título XI, Capítulo II-B, do Código Penal comum.
  - § 3º Os demais feitos são de Rito Ordinário Tipo II.
- **Art. 4º** A autuação dos feitos extrajudiciais obedecerá a classificação estabelecida pela taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público.
- **Art. 5º** A distribuição dos feitos extrajudiciais independerá de sua classe e observará a classificação prevista no art. 3º.

## **TÍTULO III**

## DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 6º** Os feitos extrajudiciais e judiciais serão distribuídos pelas Secretarias das Procuradorias de Justiça Militar.

**Parágrafo único.** Após o registro, as Secretarias terão o prazo de 1 (um) dia útil para proceder a distribuição dos feitos.

- **Art.** 7º A distribuição dar-se-á pelo sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção.
- § 1º Havendo mais de um ofício com atribuição para apreciar a matéria, os feitos serão distribuídos igual e sucessivamente entre eles, mediante sorteio.
- § 2º No caso de prevenção, ocorrerá a distribuição direta ao ofício titular do feito originário.
- Art. 8º O Procedimento Investigatório Criminal (PIC), o Procedimento Administrativo (PA), o Procedimento Preparatório (PP) e o Inquérito Civil (IC) serão distribuídos, por prevenção, ao ofício titular do feito originário, da fiscalização ou da atividade de controle externo que lhe tenha sido distribuída.

**Parágrafo único.** Não havendo as hipóteses de vinculação do caput, o feito será distribuído por sorteio, nos moldes do art. 5°.

- **Art. 9º** Haverá prevenção nos seguintes casos:
- I conexão ou continência com outro feito já em andamento;
- II separação de processos.

**Parágrafo único.** Os feitos que resultarem de desmembramento serão distribuídos, por prevenção, ao ofício titular do feito desmembrado se houver uma das hipóteses elencadas nos incisos do caput, independentemente da numeração recebida.

- Art. 10 A distribuição de qualquer medida incidental, quando anterior ao feito principal, previne o ofício.
- Art. 11 O oficio titular de feito extrajudicial ou de procedimento investigatório torna-se prevento para o feito judicial dele decorrente, desde que, cumulativamente:

- I − inserido na sua esfera de atribuição;
- II haja identidade de fatos, conexão ou continência.

**Parágrafo único.** No caso de um feito extrajudicial ou de um procedimento investigatório resultar na propositura de mais de uma ação penal, será feita a devida compensação.

#### TÍTULO IV

## DO PROMOTOR NATURAL E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12 O promotor natural de um feito é o membro titular do oficio ao qual ele foi distribuído.

Parágrafo único. O membro que assume oficio vago torna-se o promotor natural de todos os feitos distribuídos ao oficio.

- Art. 13 Os feitos distribuídos a oficio vago ou cujo titular esteja afastado serão atribuídos ao membro substituto.
- **§ 1º** O membro substituto que compõe a mesma unidade ministerial ficará vinculado aos feitos que lhe forem atribuídos durante a substituição, para futuras manifestações, enquanto perdurar a vacância ou em eventuais afastamentos do titular.
- § 2º Estando também afastado o membro substituto mencionado no parágrafo anterior, os autos serão atribuídos a quem estiver designado para substituir o oficio vago ou cujo titular esteja afastado.
- § 3º Não se aplicam os parágrafos anteriores no caso de designação, para substituição de membro de unidade ministerial distinta, o qual atuará, com exclusividade, nos feitos do ofício de substituição, sem qualquer vinculação para manifestações futuras.
- **Art. 14** O membro substituto atuará nos feitos judiciais e extrajudiciais do ofício para o qual foi designado em substituição nas seguintes hipóteses:
- I nos feitos encaminhados para manifestação ministerial durante o período da substituição;

- II nas audiências e sessões respectivas, salvo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sore os demais membros da mesma unidade ministerial.
- § 1º Caberá ao membro substituto adotar as providências que entender cabíveis nos feitos que lhe forem atribuídos em razão da substituição, não acarretando sua atuação qualquer alteração na distribuição dos feitos.
- § 2º O membro substituo deverá manifestar-se em todos os feitos que lhe forem atribuídos em razão da substituição, ainda que findo o período da designação.
- § 3º O membro titular deverá comunicar ao substituto a existência de feito com prazo a vencer, caso haja a impossibilidade de movimentá-lo antes do início do afastamento.
- § 4º O membro substituto assumirá os feitos não mencionados no caput deste artigo em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, para evitar preclusão ou perecimento de direito.
- § 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, o membro titular ou, na sua impossibilidade, a secretaria da unidade ministerial, deverá registrar, no sistema eletrônico, a mencionada excepcionalidade.
- Art. 15 Nos afastamentos iguais ou superiores a 5 (cinco) dias úteis, a atribuição de todos os feitos ao membro titular deverá ser suspensa nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao termo inicial do período do afastamento.
- **Parágrafo único.** Nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao afastamento, os feitos serão atribuídos aleatória e equitativamente entre os membros titulares dos demais ofícios que compõem a unidade ministerial, salvo se houver a vinculação estabelecida pelo § 1º do art. 13, o que também será computado para a equidade da atribuição.
- Art. 16 A estrutura de pessoal do gabinete do oficio titular será responsável pela adoção das providências determinadas pelo membro substituto.
- Art. 17 Cessado o afastamento, o membro titular reassumirá os encargos do oficio.
- § 1º Interrompido o afastamento, o membro titular do oficio, diretamente ou por meio da secretaria, deverá informar, imediatamente, a interrupção ao setor responsável pela atribuição dos feitos.

- **§ 2º** A comunicação tardia não implicará prorrogação da substituição, de modo que os feitos atribuídos indevidamente ao membro substituto serão encaminhados ao titular do ofício.
- **Art. 18** A designação de membro para atuar em face da não homologação de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ensejará a redistribuição do feito ao ofício do membro designado.

**Parágrafo único.** Se o arquivamento tiver sido promovido ou pedido por membro substituto, os autos serão atribuídos ao titular do ofício, uma vez cessado o seu afastamento.

#### TÍTULO V

### DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

- Art. 19 Nos casos de impedimento ou suspeição do membro, será feita a redistribuição do feito para outro ofício na mesma unidade, mediante compensação.
- § 1º O membro impedido ou suspeito não atuará em substituição no feito.
- § 2º As declarações de impedimento ou suspeição deverão ser feitas nos autos, solicitando-se a restituição do prazo à autoridade judiciária no caso de feitos judiciais.
- § 3º Quando o membro substituto estiver impedido ou suspeito para determinado feito, ele será atribuído a um dos demais membros da unidade ministerial.
- Art. 20 Nas unidades cujo quadro real contar com um único membro designado, as hipóteses de impedimento ou suspeição não acarretarão a redistribuição do feito, devendo o Procurador-Geral de Justiça Militar designar membro de outra unidade ministerial para atuação específica.

**Parágrafo único.** Aplica-se a mesma regra nas unidades ministeriais cujo quadro efetivo conte com oficio único.

# TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 21** Cumpre ao setor processual de cada unidade ministerial:
- I realizar o levantamento mensal da produtividade dos respectivos ofícios e membros;
- II zelar pela regularidade e atualização do acervo processual dos ofícios.

**Parágrafo único.** Compete ao setor processual aferir e disponibilizar ao Departamento de Documentação Jurídica, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, o relatório de produtividade de cada ofício da unidade ministerial.

- Art. 22 O Departamento de Documentação Jurídica consolidará e publicará, em Boletim de Serviço, a produtividade das Procuradorias de Justiça Militar.
- **Art. 23** Os casos omissos ou não expressamente previstos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Coordenação e Revisão.
- Art. 24 Revogam-se a Resolução 42/CSMPM, de 4 de maio de 2004; a Resolução 64/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010; a Resolução 71/CSMPM, de 12 de junho de 2012; a Resolução 87/CSMPM, de 18 de fevereiro de 2016; a Resolução nº 97/CSMPM, de 8 de novembro de 2017; a Resolução nº 106/CSMPM, de 26 de junho de 2019; a Resolução 116/CSMPM, de 24 de novembro de 2020; a Resolução 117/CSMPM, de 25 de fevereiro de 2021; a Resolução 123/CSMPM, de 21 de outubro de 2021; a Resolução 131/CSMPM, de 10 de maio de 2023.

**Parágrafo único.** Revogam-se o § 3º do art. 5º da Resolução 6/CSMPM, de 10 de novembro de 1993; o art. 2º, inciso III, da Resolução 17/CSMPM, de 26 de maio de 1995; o art. 12 e parágrafos, o § 5º do art. 19, o art. 25 e o art. 26 da Resolução 89/CSMPM, de 19 de outubro de 2016.

**Art. 25** O artigo 5°, § 6°, alínea "a", da Resolução 6/CSMPM, de 10 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

a) o sorteio do membro a ser designado, e

## Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

#### Antônio Pereira Duarte Procurador-Geral de Justiça Militar Presidente

Carlos Frederico de Oliveira Pereira Subprocurador-Geral de Justica Militar Conselheiro

Roberto Coutinho Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro

Alexandre Concesi Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro -Relator

Arilma Cunha da Silva Conselheira

Herminia Celia Raymundo Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira

Giovanni Rattacaso Subprocurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro

Clauro Roberto de Bortolli Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar Conselheiro

Samuel Pereira Corregedor-Geral do MPM Conselheiro

Maria Ester Henriques Tavares Subprocuradora-Geral de Justiça Militar Conselheira

Maria de Lourdes Souza Gouveia Subprocuradora-Geral de Justica Militar Conselheira

Luciano Moreira Gorrilhas Subprocurador-Geral de Justica Militar Conselheiro